Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11390/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2490/2010
PROTOCOLO	:	976977
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	GEISA COSTA BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora Geisa Costa Barros.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 5IGCE - 01786/2010", fls. 081/087-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas, sendo elas as transcritas abaixo:

> "*Examinada a Prestação de Contas, verificou-se algumas irregularidades, motivo pelo qual sugerimos a Notificação da Autoridade Responsável com vistas a apresentar justificativas e proceder as irregularidades devidas sobre:*
>
> *1-Solicitamos que encaminhe o Decreto de Abertura de Créditos Suplementares.*
>
> *2-Solicitamos o envio do balancete financeiro de dezembro/2009*."



5 – O interessado, devidamente notificado na forma regimental, **não compareceu** nos autos para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela digna 5ª IGCE, sendo então declarado revel no presente processo, conforme se observa na Certidão emitida pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator à fl. 091–TC, datada de 26/07/2010.

6 – Após o retorno do processo à 5ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e tendo verificado a omissão do interessado perante à diligência realizada por esta Corte de Contas, exarou conclusão posicionando-se "que o presente processo não está apto a receber o julgamento de Contas Regulares", conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 06263/2010", à fl. 092-TC, como segue:

> "*Trata-se da reanálise do presente processo acima caracterizado. O Órgão foi notificado pelo Conselheiro-Relator para enviar justificativas e/ou documentos comprobatórios citados na análise.*
>
> *Conforme Certidão ás fls. 91, transcorreu o prazo concedido pelo Conselheiro-Relator, o Ordenador de Despesas não compareceu nos autos. Foi declarado revel neste processo o Sr. Geisa Costa Barros, " ex-vi" do "caput" do artigo 210, combinado com o inciso XVIII, do artigo 11 do Regimento Interno do TC/MS.*
>
> ***CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto a receber o julgamento de "Contas Regulares".*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 – Com referência à "*ausência de Decreto de Abertura de Créditos Suplementares*", noticiada pela competente Inspetoria, esta Auditoria pode confirmar nos autos a falta do referido documento, situação que fere as disposições do Anexo III, item 2.25, da Instrução Normativa TC/MS 01/95, exigência essa acrescida por meio das disposições da Instrução Normativa 033/2009. Todavia, a presente ausência, no entender deste Corpo Especial – Auditoria, não constitui motivo para desabonar esta Prestação de Contas como um todo, haja vista que a ausência do referido documento não interfere em qualquer resultado destas Contas, cabendo, no entanto, no julgamento da mesma, por se tratar de

impropriedade de natureza formal, a imposição de ressalva, condição prevista nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90.

7.1.2 – No que diz respeito ao documento solicitado pela competente Inspetoria relativo ao "*Balancete Financeiro de 2009*", que teve sua não remessa identificada como falha, esta Auditoria é de entendimento que o presente assunto não deve prosseguir nesta Corte de Contas denegrindo a Prestação de Contas em epígrafe, haja vista que a instrução da referida peça contábil não consta do rol de documentos que devem obrigatoriamente compor as prestações de contas anuais de fundos especiais municipais apresentadas a este Tribunal, considerando-se ainda que este demonstrativo contábil, como parte integrante do Balancete Mensal de Dezembro de 2009, "*deverá permanecer em arquivo para verificação pela equipe de inspeção ou auditoria",* conforme expressa determinação legal da Lei Complementar Estadual nº 117/2005, sujeitando-se, entretanto, o responsável por estas Contas às disposições do Inciso IV, do Artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme disposição do art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria desta Corte de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com a conclusão emitida pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por entender que a Prestação de Contas Anuais em exame poderá receber o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora Geisa Costa Barros, nos termos do inciso II do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7-subitens, da parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.



8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS